

ATO Nº 44

Dispõe sobre a salvaguarda do privilégio profissional dos profissionais registrados no CREA-SP.

O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 34, alínea "k", da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

CONSIDERANDO que, segundo o disposto no artigo 153, § 23, da Constituição da República Federativa do Brasil, é livre o exercício de qualquer profissão, observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer;

CONSIDERANDO que a Lei nº 5.194/66, em vários de seus dispositivos, estabelece as condições para o exercício, no território nacional das profissões de engenheiro, de arquiteto e de engenheiro agrônomo;

CONSIDERANDO que, à semelhança da Lei referida, as Leis nºs 4076, de 23 de junho de 1962, 6664, de 26 de junho de 1979 e 6835, de 14 de outubro de 1980, regulamentam o exercício no País, respectivamente, das profissões de Geólogo, Geógrafo e Meteorologista;

CONSIDERANDO que o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, através de várias Resoluções consignou especificamente as atribuições cabentes às diferentes modalidades das apontadas profissões e outras afins, para lhes assegurar o privilégio das atividades que suas especializações comportam;

CONSIDERANDO que o CREA-SP ao expedir a carteira profissional, na forma prevista no artigo 56 da Lei 5.194/66, nela faz constar expressamente a natureza do título profissional e atribuições de seu portador;

CONSIDERANDO que, nos termos do citado artigo 34 da Lei nº 5.194/66, deve o CREA-SP, cumprir e fazer cumprir a Lei e Resoluções do CONFEA;

CONSIDERANDO que o uso do título profissional e exercício das correspondentes atribuições, em todo o Estado de São Paulo, constituem prerrogativa dos profissionais registrados no CREA-SP, ou que tenham vistada sua carteira neste Regional;

CONSIDERANDO que o CREA-SP cabe não apenas impor aos profissionais que atuam no território sob sua jurisdição, o cumprimento de seus deveres legais, como também a eles assegurar a salvaguarda de seus direitos e prerrogativas previstas na legislação vigente;

R E S O L V E:

Artigo 1º. Todo profissional registrado, ou com carteira vistada, neste Regional, que tenha sido, por terceiros, cerceado ou impedido de exercer livremente as atividades que lhe competem, deverá representar ao CREA-SP, para efeito de salvaguarda de seus privilégios profissionais e prerrogativas que a legislação lhe assegura.

Parágrafo único. A representação a que se refere este artigo será feita por escrito, apontando os fatos gerados do cerceamento ou impedimento de suas atividades, as pessoas ou órgãos que os motivaram, local e data em que ocorreram, e oferecendo outros esclarecimentos pertinentes.

Artigo 2º. Diante da representação referida no artigo 1º, o CREA-SP procurará providenciar, amigavelmente, a cessação de anormalidade verificada.

Parágrafo único. Ao providenciar quanto à representação recebida, o CREA-SP procurará, sempre que possível, manter o peticionário no anonimato, visando assim resguardá-lo de eventuais represálias de que possa vir a ser alvo.

Artigo 3º. Na hipótese de se frustrarem os empenhos amigáveis, o CREA-SP adotará as providências cabíveis na área administrativa e, se for o caso, junto ao Poder Judiciário, visando assegurar ao prejudicado seu direito ao livre e pleno exercício de sua profissão.

§ 1º. As medidas cautelares e de urgência que o caso venha a reclamar, serão tomadas de imediato.

§ 2º. Correrão por conta do CREA-SP o ônus e encargos decorrentes das medidas de proteção do direito ao privilégio profissional.

Artigo 4º. Fica destinada uma verba de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) a ser apropriada no orçamento do presente exercício, para atender às despesas da execução do presente Ato, e, determinada a inclusão, nos futuros exercícios, de dotação orçamentária própria para o mesmo fim.

Artigo 5º. O presente Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 02 de agosto de 1984.

Ismael José Brunstein
Presidente

Paulo Celso Resende Rangel
1º Secretário